DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12357/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1988/2018
PROTOCOLO	: 1889260
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RESPONSÁVEL	: GUILHERME ALVES MONTEIRO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL, À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
INTERESSADO	: OSWALDO MARTINS
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS PROPORCIONAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Oswaldo Martins, matrícula n. 281-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo SAX, classe D, nível 14, padrão I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Jardim, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, constando como responsável o Sr. Guilherme Alves Monteiro, prefeito municipal, à época.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAPP), por meio da Análise ANA-DFAPP-9681/2021 (peça 22), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-3ª PRC-12733/2021 (peça 23), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, vigente à época.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 1420/2017-DRH, publicada no jornal “Estado do Pantanal” de 5 de janeiro de

2018, fundamentada no art. 40, § 1º, inciso III, alínea “b” da Constituição Federal de 1988, com redação conferida pela EC 41/2003, e no art. 50 da Lei Complementar Municipal n. 83/2011.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e, com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, ao servidor Oswaldo Martins, matrícula n. 281-1, ocupante do cargo de auxiliar de serviços gerais, símbolo SAX, classe D, nível 14, padrão I, pertencente ao quadro de pessoal da Prefeitura de Jardim, lotado na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Planejamento, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 10 de dezembro de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm